

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2019

Apensados: PL nº 2.809/2019, PL nº 2.810/2019, PL nº 2.811/2019, PL nº 2.816/2019, PL nº 2.819/2019 e PL nº 2.820/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 61.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 61, incluindo entre as circunstâncias agravantes ter o agente cometido o crime "em local desguarnecido de policiamento".

Na justificativa, o autor alega que a proposição visa "punir de forma mais gravosa a ação de criminosos que se utilizam do vácuo de policiamento para perpetrar crimes contra a população e garantir, de forma indireta, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio."

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) no dia 01/07/2019.

Estão apensados a esta, seis projetos de lei, todos também de autoria do Deputado Sanderson: PL 2809/2019; PL 2810/2019; PL 2811/2019; PL 2816/2019; PL 2819/2019 e PL 2820/2019.

O PL nº 2.809, de 2019 prevê o aumento de pena de 2/3 (dois terços) para o crime de roubo “se o crime é cometido no interior de propriedade rural.”

O PL nº 2.810, de 2019 acrescenta o inciso V ao parágrafo único do art. 163 do Código Penal, qualificando o crime de dano quando “cometido no interior de propriedade rural”, além de aumentar a pena prevista para o dano qualificado.

O PL nº 2.811, de 2019 acrescenta o §8º ao art. 121 do Código Penal, aumentando a pena em 2/3 (dois terços) se o homicídio é cometido no interior de propriedade rural.

O PL nº 2.816, de 2019 acrescenta o §5º ao art. 171 do Código Penal, prevendo aplicação da pena em dobro se o crime de estelionato for cometido contra morador ou proprietário rural.

O PL nº 2.819, de 2019 acrescenta o §5º ao art. 159 do Código Penal, aumentando a pena do crime de extorsão mediante sequestro em 2/3 (dois terços) se o crime for cometido em local ermo ou desguarnecido de policiamento.

O PL nº 2.820, de 2019, acrescenta o inciso III ao §2º-A do art. 157 do Código Penal, aumentando a pena do crime de roubo em 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em local ermo ou desguarnecido de policiamento.

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, os projetos não padecem de vícios, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (inciso I do art. 22), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Ademais, o projeto de lei principal não se mostra injurídico, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente. Entrementes, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que tanto a proposição principal quanto os apensos não ferem os mandamentos constitucionais, uma vez que respeitam as diretrizes da Carta Maior.

Trata-se de uma proposta de alteração legislativa fracionada em sete projetos de lei, um principal e seis em apenso, todos do mesmo autor, visando aumentar a pena de crimes contra o patrimônio seja quando cometidos em local ermo, desguarnecido de policiamento ou cometido no interior de propriedade rural, como exposto acima.

Argumenta o autor que “existe uma escassez de recursos humanos para a área de segurança pública no Brasil. Não há, em muitos Estados, efetivo suficiente para guarnecer o policiamento de todos os municípios, tampouco viaturas para patrulhar as longínquas distâncias interioranas.

Tais fatos têm sido constantemente utilizados como subterfúgio para a ação de criminosos, sobretudo nas áreas rurais, gerando uma sensação de insegurança na população e prejudicando a segurança e economia da localidade, em face da falta de presença ativa da polícia naquele local.

Tal constatação, por consequência, abre brechas para que a tranquilidade pública seja interrompida, para que a ordem pública não prevaleça, gerando um vácuo na defesa social do Estado, exigindo uma atuação do legislador.

Afinal, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.”

Concordamos com a relevância da proposição e seus apensos que, se aprovados, contribuirão para a proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.679, 2.809, 2.810, 2.811, 2.816, 2.819, e 2.820, todos de 2019; na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2019

Apensados: PL nº 2.809/2019, PL nº 2.810/2019, PL nº 2.811/2019, PL nº 2.816/2019, PL nº 2.819/2019 e PL nº 2.820/2019

Dispõe sobre o agravamento da pena dos crimes quando praticados em local ermo ou desguarnecido de policiamento, no interior de propriedade rural ou quando cometidos contra morador ou proprietário rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o agravamento da pena dos crimes quando praticados em local ermo ou desguarnecido de policiamento, no interior de propriedade rural ou quando cometidos contra morador ou proprietário rural.

Art. 2º O inciso II do art. 61, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.61.....

.....
II-

.....
m – em local desguarnecido de policiamento.” (NR)

Art. 3º O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art.121.

.....
§8º A pena é aumentada em 2/3 (dois terços) se o homicídio é cometido no interior de propriedade rural” (NR)

Art. 4º O §2º-A, do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.157 -

.....

§2º-A

.....

III – se o crime é cometido em local ermo ou
desguarnecido de policiamento;

IV – se o crime é cometido no interior de propriedade
rural.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 159, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art.159 –

.....

§5º A pena será aumentada de dois terços se o
crime for cometido em local ermo ou desguarnecido
de policiamento.” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.163.....

.....

Parágrafo único -

.....

V – cometido no interior de propriedade rural.

Pena – reclusão, de dois a três anos, e multa, além
da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 7º O art. 171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art.171 -

.....

§5º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra morador ou proprietário rural.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

2019-20015